



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 36:967 — Determina que o Conselho de Ministros para o Comércio Externo, criado pelo Decreto-Lei n.º 26:782, passe a ser constituído pelos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Economia e das Colónias.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Organização Internacional do Trabalho recebido notificação do instrumento de aceitação pelo Governo da União Birmane das obrigações decorrentes da constituição da referida Organização, incluindo a emenda de 1946.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 36:968 — Extingue, a partir do fim do ano escolar corrente, o Liceu Municipal de Alcobaga.

Decreto-Lei n.º 36:969 — Autoriza o Governo a aceitar uma doação para a manutenção de uma cantina na escola de Águas Frias, concelho de Chaves, à qual será dado o nome de Cantina Escolar Matilde Soares de Mesquita.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 36:967

Mostrando-se necessário adaptar as disposições do Decreto-Lei n.º 26:782, de 13 de Julho de 1936, que criou o Conselho de Ministros para o Comércio Externo, não só à actual orgânica do Governo, como às novas funções que lhe impõem a multiplicidade de problemas do comércio externo e as variadas formas de cooperação económica internacional que se estão tentando;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Ministros para o Comércio Externo, criado pelo Decreto-Lei n.º 26:782, de 13 de Julho de 1936, passa a ser constituído pelos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Economia e das Colónias.

§ 1.º O Conselho reunirá quinzenalmente, sob a presidência do Presidente do Conselho de Ministros ou, na sua ausência, pelo Ministro presente que tiver a precedência.

§ 2.º Os Ministros membros do Conselho poderão ser representados pelos respectivos Subsecretários de Estado, quando os haja.

§ 3.º Quando o Conselho de Ministros para o Comércio Externo tenha de deliberar sobre assuntos que interessem de modo especial a Ministérios nele não representados, deverão os respectivos titulares ser convocados para tomar parte na reunião.

§ 4.º Assistirá às reuniões do Conselho, como secretário, o director-geral dos Negócios Económicos e Consulares, do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 2.º O Conselho de Ministros para o Comércio Externo poderá determinar, por despacho publicado no *Diário do Governo*, a constituição de comissões técnicas, para estudo e informação sobre assuntos sujeitos à sua apreciação, ou de comissões delegadas, para execução dos regimes e normas que aprovar.

Art. 3.º As comissões a que se refere o artigo anterior terão a constituição, competência e dependência que forem fixadas no despacho da sua constituição e serão sempre presididas por entidade individualmente designada pelo Conselho de Ministros para o Comércio Externo.

Art. 4.º Serão sujeitas à confirmação do Conselho de Ministros para o Comércio Externo as deliberações das comissões delegadas que pelo mesmo Conselho fiquem dependentes de tal formalidade, e bem assim as que, por não terem sido tomadas por unanimidade, os respectivos presidentes julgarem dever submeter à sua apreciação.

Art. 5.º Os presidentes das comissões técnicas ou delegadas e os vogais que nelas desempenhem funções de carácter permanente terão direito à remuneração que for fixada pelo Conselho, dentro dos princípios do Decreto-Lei n.º 26:115, no despacho da sua constituição. Quando forem funcionários públicos poderão ser nomeados em comissão de serviço, por períodos renováveis de três anos.

§ único. Aos vogais que não desempenhem funções permanentes poderá ser atribuída uma senha de presença às sessões da Comissão.

Art. 6.º O expediente das comissões técnicas e delegadas do Conselho de Ministros para o Comércio Externo será assegurado pelo serviço que for designado no despacho da constituição, e que para tanto poderá, mediante despacho do Presidente do Conselho, sob proposta do Ministro respectivo, contratar o pessoal que se mostre indispensável.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor, devendo remodelar-se, de acordo com as suas disposições, a Comissão Superior do Comércio Externo, que, entretanto, se manterá nas suas funções como comissão delegada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro

da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se torna público ter S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 24 de Junho último (com o acordo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, dado por despacho de 2 do corrente mês), autorizado, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 11.000\$ da alínea b) do n.º 2) do artigo 183.º, capítulo 6.º, do actual orçamento deste Ministério, para o n.º 3) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Julho de 1948.— O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Organização Internacional do Trabalho recebeu, para produzir efeitos a partir de 18 de Maio de 1948, notificação do instrumento de aceitação pelo Governo da União Birmane das obrigações decorrentes da constituição daquela mesma Organização, incluindo a emenda de 1946.

O Governo da União Birmane acrescentou que reconhece além disso que as obrigações que decorrem das convenções internacionais do trabalho, ratificadas pela Índia antes de 1 de Abril de 1937, continuam a ter força obrigatória para a União Birmane.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 9 de Julho de 1948.— O Director-Geral, *Luis Esteves Fernandes.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto n.º 36:968

Pelo Decreto n.º 20:742, de 2 de Janeiro de 1932, foi criado na Escola Prática Agrícola de Vieira Natividade, como anexo ao curso agrícola ali professado, um liceu municipal, precedendo pedido e justificação bastante por parte da Câmara Municipal de Alcobaça.

Comprometeu-se a referida Câmara, para o deferimento da sua pretensão, a tomar sobre si o encargo da

remuneração dos serviços dos professores do ensino liceal que no liceu anexo exercessem funções docentes, para o que se obrigou a incluir anualmente no seu orçamento a verba para tal fim julgada necessária.

O Decreto n.º 36:508, de 17 de Setembro de 1947, no n.º 2 do seu artigo 10.º converteu em liceu municipal o referido liceu anexo, subordinando-o às normas que regulam todos os outros liceus municipais e criando, consequentemente, um quadro próprio de pessoal de secretaria e de pessoal menor.

Perante essa determinação, e talvez porque já se vinham fazendo sentir demasiadamente pesados no seu orçamento os compromissos inicialmente tomados para a criação do liceu anexo, a Câmara Municipal de Alcobaça comunicou ao Ministério da Educação Nacional a impossibilidade em que se via de continuar a manter esses compromissos a partir do fim do ano escolar corrente. A verificação, pela própria Câmara, da impossibilidade de continuar a responsabilizar-se pelo pagamento dos professores do ensino liceal em serviço no liceu anexo importa a extinção do mesmo, conforme se estabelece no artigo 20.º do decreto que o criou.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É extinto, a partir do fim do ano escolar corrente, o Liceu Municipal de Alcobaça.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1948.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Fernando Andrade Pires de Lima.*

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 36:969

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministério da Educação Nacional, a aceitar do industrial Avelino Ferreira Souto da Mota Mesquita a importância de 200.000\$ para a manutenção de uma cantina na escola de Águas Frias, concelho de Chaves, à qual será dado o nome de Cantina Escolar Matilde Soares de Mesquita.

Art. 2.º A administração da cantina escolar será autónoma e atribuída a uma comissão nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual fará parte, como presidente, o benemérito ou um seu representante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1948.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.*